



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010177-55.2023.5.15.0137

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2023

Valor da causa: R\$ 22.978,15

Partes:

AUTOR: CAMILA SANTIAGO CIANCI

ADVOGADO: CAMILA SANTIAGO CIANCI

RÉU: RIBEIRO, FRANCHI E CANCADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO: DIEGO VANDERLEI RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA
ATSum 0010177-55.2023.5.15.0137
AUTOR: CAMILA SANTIAGO CIANCI
RÉU: RIBEIRO, FRANCHI E CANCADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA

I - Relatório

CAMILA SANTIAGO CIANCI, devidamente qualificada nos autos, ajuizaram Reclamação Trabalhista em **30.01.2023**, em face de **RIBEIRO, FRANCHI E CANCADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, alegando, em breve síntese, que a reclamada descumpriu a lei e o contrato de trabalho. Pretende a condenação da reclamada conforme pedidos e requerimentos formulados na inicial. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$22.978,15.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu na audiência realizada em 17.07.2023, porém não houve conciliação. A reclamada apresentou defesa, por meio da qual impugnou todos os pedidos formulados.

Na ocasião foi produzida prova oral. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

II - Fundamentação

Relação mantida entre as partes

Incompetência da Justiça do Trabalho

A reclamante sustenta que foi contratada em 01.06.2022, para exercer a função de advogada associada, com salário correspondente a R\$2.500,00 nos três primeiros meses, e R\$2.800,00 nos meses subsequentes, além de R\$100,00 mensais a título de auxílio transporte.

Afirma que no dia 17.11.2022 manifestou sua intenção de rescindir o contrato firmado com a ré, comprometendo-se a trabalhar nos 30 dias do aviso prévio. Consta ainda na petição inicial que no dia 16.12.2022, durante a festa de confraternização da reclamada, da qual a autora participou, todos os funcionários receberam um envelope contendo um cheque no valor de R\$1.200,00, que teria sido ofertado pela reclamada a título de bonificação/agradecimento pelo ano que se encerrava.

Narra que após inúmeras tentativas de contato, foi recebida pelo sócio da reclamada apenas no dia 18.01.2023 para assinar os documentos relativos a sua rescisão, ocasião em que recebeu um termo de rescisão com data retroativa a 17.11.2022, com valor de R\$1.213,00, correspondente aos últimos dias trabalhados (01.12.2022 a 13.12.2022), e foi informada que o valor ali indicado já teria sido quitados por meio do cheque de R\$1.200,00, sendo que o valor remanescente foi pago no ato da reunião, em dinheiro, no importe de R\$15,00.

Pretende o reconhecimento do vínculo empregatício pelo período de 01.06.2022 a 16.12.2022, e o pagamento das verbas rescisórias elencadas na petição inicial.

A reclamada impugnou a pretensão, sustentando a validade da forma de contratação da reclamante, com fundamento no artigo 442-B da CLT, combinado com o artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

Pois bem. O E. STF tem decidido de maneira reiterada pela validade do contrato de associação de advogado, reconhecendo a constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regidas pela CLT, nos termos das decisões da ADPF 324, da ADC 48, da ADI 5.625 e do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux).

A esse respeito, vale mencionar que no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. Roberto Barroso) pacificou-se o entendimento da licitude da terceirização da atividade-meio ou fim ou meio, e no Tema 725 foi reconhecida a possibilidade de organização da divisão do trabalho não apenas pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidas por agentes econômicos, independentemente do objeto social da empresa.

Portanto, a mais alta Corte vem reconhecendo a licitude de outras formas de relação de trabalho, além da própria terceirização, como em situações amparadas por contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas) ou com previsão de natureza civil para contratação de parcerias entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016, por exemplo (ADC 48 e ADI 5.625). Mencione-se também a decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 59.795, em que o Relator Ministro Alexandre de Moraes cassou uma decisão proferida pelo TRT da 3ª Região em reclamação trabalhista que versava sobre o reconhecimento de vínculo de emprego de motorista de aplicativo.

Assim, na esteira destas decisões, o STF também tem entendido por validar o contrato de associação entre advogado e sociedade de advogados, constituindo vínculos distintos da relação de emprego regida pela CLT. Confira-se a recente ementa:

CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. ADVOGADO ASSOCIADO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato firmado entre sociedade de advogados e advogada, nos termos da legislação pertinente, assentando a existência de relação de emprego, afirmando ser a relação específica em questão utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. Inobservância do entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 61925 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

No caso em análise, há contrato de associação sem vínculo empregatício, na forma como previsto em lei específica. Não há que se perquirir em vício de consentimento. Aliás, a petição inicial nada traz nesse particular. Os requisitos da relação de emprego são os mesmos do contrato assinado pela autora, com exceção da subordinação no que tange ao exercício profissional, isenção técnica e independência, conforme previsão contratual. A prova oral não contrariou essa previsão. Por outro lado, o uso de ferramentas eletrônicas para controle de prazo e distribuição de atividades não configura subordinação típica da relação de emprego. A

atuação de coordenadores não violam a autonomia profissional na medida em que minimiza problemas para os clientes quanto ao cumprimento das demandas. A própria reclamante confessa que utilizava o horário de trabalho para atividades particulares, sem a necessidade de compensação.

Desta forma, curvo-me ao vinculante posicionamento da mais alta Corte, que reconhece a validade do contrato de associação e julgo improcedente o pedido de vínculo empregatício entre as partes e seus conseqüentários.

Passo analisar o pedido subsidiário. Restando lícito o contrato firmado entre as partes, a relação subsistente é uma relação de natureza cível, sendo defeso à Justiça do Trabalho se manifestar nesse particular.

Tratando-se de matéria de ordem pública, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda, razão pela qual, declaro **EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

À vista da impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Gratuidade de Justiça

Muito embora a reclamante tenha juntado aos autos declaração de pobreza, esta é incompatível com seu exercício profissional de maneira autônoma, sendo certo que confessou perante o Juízo patrocinar mais de 25 processos particulares. Indefiro, pois, os benefícios da justiça gratuita.

III- Dispositivo

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de vínculo empregatícios e os pedidos dele decorrentes, na forma da fundamentação. Quanto ao pedido subsidiário, declaro a incompetência material desta Justiça Especializada, e julgar **EXTINTA, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV do CPC a presente ação movida por **CAMILA SANTIAGO CIANCI** em face de **RIBEIRO, FRANCHI E CANCADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Custas calculadas sobre o valor de R\$22.978,15 no montante de R\$459,56 pela reclamante.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes pelo DEJT.

PIRACICABA/SP, 31 de outubro de 2023.

NATALIA SCASSIOTTA NEVES
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: NATALIA SCASSIOTTA NEVES - Juntado em: 31/10/2023 17:31:50 - 5d4fd53
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23103117290735300000215148115?instancia=1>
Número do processo: 0010177-55.2023.5.15.0137
Número do documento: 23103117290735300000215148115